

Parecer n.º 83/2022

Processo n.º 765/2021

Queixosa: Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Entidade Requerida: Agrupamento de Centros de Saúde da Amadora

I - Factos e pedido

1. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) solicitou ao Agrupamento de Centros de Saúde da Amadora o acesso ao processo clínico de A., *“designadamente no período de 2015 e até à data do seu óbito”*.

E fundamenta o pedido nos seguintes termos:

- a) Por escritura celebrada em 1997, (A.) instituiu a SCML como única e universal herdeira de todos os seus bens;
- b) *“Após o seu falecimento, a SCML veio a ter conhecimento de que, por escritura celebrada no dia 26 de abril de 2019, a referida benemérita havia procedido à revogação do testamento feito a favor da Misericórdia de Lisboa e instituído sua única e universal herdeira uma terceira pessoa”*;
- c) *“Sendo que, posteriormente (...), veio a doar à mesma dois imóveis (...)”*;
- d) *“Acontece que, nos últimos anos de vida de (A.), a terceira pessoa em questão passou a exercer um elevado controle sobre a mesma e sobre os seus bens (...)”*;
- e) *“Estes factos permitem legitimamente fazer suspeitar que (...) (A.) o terá feito sem que, para o efeito, se encontrasse já no pleno uso das suas faculdades mentais (...)”*;
- f) *“Como tal, é intenção da SCML vir a promover a competente ação judicial, no sentido de obter a anulação das escrituras relativas ao testamento e à doação feitas a favor da referida terceira pessoa”*.

2. A entidade requerida indeferiu o pedido de acesso por considerar que:

- As Unidades de Saúde são, ao abrigo da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, *“meras depositárias da informação, não podendo essa informação ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a*

investigação em saúde, entre outras escassas exceções estabelecidas, de forma rígida, na Lei (...)”;

- Os dados requeridos *“configuram dados sensíveis, por regra, de acesso proibido a terceiros (artigo 9.º, n.º 1, do RGPD)”*;

- Sendo que a SCML não possui, *“ao contrário do que alega, um interesse direto, pessoal e legítimo constitucionalmente protegido”*.

3. Como não foi disponibilizada a informação requerida, a SCML apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
4. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada informou.

II - Apreciação jurídica

1. Observe-se, primeiramente, que a propriedade da informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos é da pessoa a quem essa informação respeita, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação (Base 15 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).
2. E que, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA): *“o acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades”* sujeitos à LADA, *“quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais”*.
3. No caso em análise, a SCML pretende aceder a informação de saúde de pessoa falecida, para *“promover (...) ação judicial”*.
4. A CADA tem entendido que, quando o requerente se apresenta investido na qualidade de herdeiro legítimo da pessoa a quem os dados de saúde digam respeito e pretenda aceder a esses dados para a efetivação de

direitos, designadamente de natureza patrimonial, o interesse invocado deverá, em regra, prevalecer sobre o direito de reserva da intimidade da vida privada do falecido.

É o que acontece, por exemplo, quando está em causa a impugnação judicial de testamento (cf. os Pareceres da CADA n.ºs 147/2017, 163/2019 e 104/2021, disponíveis em www.cada.pt).

Nestes casos, a CADA foi afirmando que a informação de saúde se apresenta necessária *“para a compreensão de atos de natureza financeira do falecido, repercutindo-se, a final, na herança aberta por morte daquele”*; e que, assim, o interesse apresentado *“preenche os pressupostos de acesso previstos no citado artigo 6.º, 5, b), da LADA”* (cf. Pareceres n.ºs 163/2019 e 104/2021).

Deverá ter-se em atenção que tais pareceres incidiram sobre casos de requerentes que eram reconhecidamente herdeiros da pessoa falecida.

5. Aquela doutrina poderá ser aplicável com as devidas adaptações ao caso em apreciação.
6. Convirá lembrar o que presentemente estabelece o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto:

“1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

3 - Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte”.

7. Isto significa que, na falta de designação ou de declaração de impossibilidade de acesso, o acesso aos dados seria possível pelos seus herdeiros.
8. Ora, não havendo herdeiros legitimários, como resulta quer do testamento lavrado a favor da ora queixosa quer do testamento que revoga esse, que aquela pretende controverter, quem, afinal, poderá aceder aos dados, e sem necessidade de justificação específica, é, precisamente, a herdeira testamentária.
9. Na circunstância, enquanto não estiver declarado nulo este último testamento haverá essa herdeira testamentária de ser considerada a pessoa que pode aceder aos dados, no quadro do dito artigo 17.º.
10. Mas, aqui, a especificidade do caso.
É precisamente a validade desse testamento que a ora queixosa, a favor de quem havia sido outorgado anterior testamento, pretende colocar em crise.
11. A situação relatada encontra, assim, um enquadramento em que não aparece colocada em afetação direitos ou interesses de herdeiros legitimários, que não existem; e a sucessão dos dois testamentos, em nenhum deles aparecendo referência a algum outro sucessível coloca sérias dúvidas sobre alguma eventual lesão dos interesses de alguém outro, se efetivamente existir - irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau.
Assim, em termos dos interesses de proteção da pessoa falecida eles haverão de ser defendidos pelos seus herdeiros testamentários - presentemente, a herdeira consagrada no último testamento, depois, se ele vier a ser declarado nulo, a ora requerente, face ao precedente testamento.
12. A SCML peticionou o acesso à informação de saúde de (A.) para avaliar se esta estava na plenitude da sua capacidade aquando dos atos que praticou; e (havendo fundamento para isso) poder impugnar judicialmente a validade do testamento e doações *“feitas a favor da referida terceira pessoa”*.
13. É neste quadro específico que se deverá entender que o direito de acesso que vem reclamado pela queixosa se apresenta bem sustentado na sua

necessidade de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, direito fundamental, constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais e sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de Direito.

Recai sobre a requerente o ónus de alegar e provar o estado de doença (em período que abrange o testamento e doações) e que essa doença impediu (A.) de entender o sentido das suas declarações atinente à disposição do seu património.

Não é indiferente a circunstância factual de a falecida, que nasceu em 1924, ter outorgado o testamento a favor da requerente em 1997 e tê-lo revogado já em 2019; e ainda ter doado bens em outubro de 2020, dois meses antes da morte, em dezembro de 2020, com 96 anos.

Noutras circunstâncias, poder-se-ia concluir que haveria de transportar para a própria ação e decisão processual do tribunal o direito de aceder. As presentes circunstâncias apontam, porém, que não é razoável que se imponha a propositura de ação sem uma base factual sólida capaz de a sustentar.

14. Deste modo, considera-se que a SCML possui um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante para acesso ao processo clínico de (A.).

Mas há-de entender-se que releva apenas a situação que existia à data da revogação do testamento feito a favor da SCML e da doação dos imóveis, não relevando o historial clínico que seja indiferente para a avaliação dessa situação.

É que deve ser disponibilizada apenas informação relevante para o fim invocado: verificar se (A.) estava ou não no “*pleno uso das suas faculdades mentais*”; e não o acesso a todo o processo clínico.

E, evidentemente, a requerente apenas poderá utilizar essa documentação para o fim que indicou, sob pena de responsabilidade – artigo 8.º, 2 da LADA.

Naturalmente, ainda aqui, pesam nas considerações que se produziram a natureza da instituição requerente e a presunção de que não se desviará desse quadro.

15. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 16 de março de 2022.

João Miranda (Relator) - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro (com declaração de voto) - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira (com declaração de voto) - Alberto Oliveira (Presidente)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente o presente parecer com a interpretação que passamos a apresentar. De acordo com o Parecer aprovado:

- Verificando-se a revogação de testamento praticado a favor da SCML;
 - “12. A SCML peticionou o acesso à informação de saúde de (A.) para avaliar se esta estava na plenitude da sua capacidade aquando dos atos que praticou; e (havendo fundamento para isso) poder impugnar judicialmente a validade do testamento e doações “feitas a favor da referida terceira pessoa”;
 - “13. É neste quadro específico que se deverá entender que o direito de acesso que vem reclamado pela queixosa se apresenta bem sustentado na sua necessidade de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, direito fundamental, constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais e sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de Direito.
- Recai sobre a requerente o ónus de alegar e provar o estado de doença (em período que abrange o testamento e doações) e que essa doença impediu (A.)

de entender o sentido das suas declarações atinente à disposição do seu património.”;

- “Não é indiferente a circunstância factual de a falecida, que nasceu em 1924, ter outorgado o testamento a favor da requerente em 1997 e tê-lo revogado já em 2019; e ainda ter doado bens em outubro de 2020, dois meses antes da morte, em dezembro de 2020, com 96 anos.”

Entendemos que o acesso em causa deve ser efetuado indiretamente através de médico, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 da LADA:

“Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.”

Não se aplicando o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, entendemos ser este o normativo que permite o acesso aos dados clínicos do falecido.

Obviamente que o médico em causa terá que ser quem acompanhou o falecido em vida e poderá certificar as suas condições mentais de acordo com o contexto das informações constantes do processo clínico.

Apenas nestes termos votamos favoravelmente o presente Parecer.

a) Alexandre Sousa Pinheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencida no processo em causa, pois embora acompanhe em parte a análise jurídica subjacente, discordo da ponderação efetuada ao abrigo da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA, e, conseqüentemente, da conclusão do mesmo. Vejamos:

1. A Requerente fundamenta o acesso a dados de saúde de pessoa falecida na “intenção de vir a promover a competente ação judicial, no sentido de obter a anulação das escrituras relativas ao testamento e à doação feitas a favor da referida terceira pessoa”, “face à suspeita de que (...) (A.) o terá

- feito sem que, para o efeito, se encontrasse já no pleno uso das suas faculdades mentais (...);
2. Nos termos da Base 15 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro a propriedade da informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos é da pessoa a quem essa informação respeita, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação;
 3. Por sua vez, de acordo com o n.º 5 do art.º 6.º da LADA, «Um terceiro só tem acesso a documentos nominativos:
 - a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;
 - b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.
 4. No caso em análise, não se afigura que a Requerente seja titular de um interesse suficientemente relevante que possa justificar a sua prevalência diante dos direitos fundamentais da pessoa a quem os dados de saúde respeitam. Não se ignora que a Requerente fundamenta o acesso aos dados de saúde da pessoa falecida na instrução de processo judicial, consubstanciando a sua necessidade de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, não se verificando o acesso requerido, esse direito fundamental não é posto em causa, nem fica prejudicado, uma vez que pode sempre ser transposto para a própria ação e decisão processual do tribunal o direito de aceder, como se refere no ponto 13 do Parecer.
 5. O direito de acesso à justiça não fica precludido por se fazer prevalecer o direito à proteção de dados da pessoa falecida, justamente porque existem providências no âmbito processual que habilitam a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a comprovar, de forma substantiva e suficiente, o

suposto interesse direto e legítimo, até que a intermediação de um juiz, no quadro de um processo judicial adequado, decida diferentemente.

6. Assim, na necessária ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, entre os valores fundamentais em presença, deverão prevalecer os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à proteção de dados da pessoa falecida, uma vez que o motivo invocado não se apresenta como legitimador do seu afastamento.
7. Pelo exposto, não se verifica que a entidade requerida tenha o dever de facultar o acesso solicitado.

a) Maria Cândida Oliveira